



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117008 - RS (2023/0462910-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
FREDERICO BING MÜLLER - RS105618
THAYNÁ MELLO MORCH - RS132273
AGRAVADO : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A
OUTRO NOME : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO - SC015707
ANA VARELA REGGES - SC047359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de regresso.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, conforme Súmula 7/STJ.
3. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
4. Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2117008 - RS (2023/0462910-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
FREDERICO BING MÜLLER - RS105618
THAYNÁ MELLO MORCH - RS132273
AGRAVADO : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A
OUTRO NOME : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO - SC015707
ANA VARELA REGGES - SC047359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Ação de regresso.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, conforme Súmula 7/STJ.
3. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.
4. Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LIBERTY SEGUROS S/A contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento.

Ação: de ressarcimento, ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A (fls.6-14, e-STJ).

Sentença: julgou parcialmente procedente a pretensão para condenar a recorrente a pagar o valor de R\$ 52.058,46, corrigido monetariamente pelo IGP-M

desde o respectivo desembolso (30/11/2012 - fl. 32) e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Condenou a recorrente, diante da mínima sucumbência, ao pagamento da totalidade das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 286-293, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DA SEGURADORA. COLISÃO TRASEIRA ENTRE VEÍCULOS. CULPA PRESUMIDA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. PROVA DOS AUTOS QUE, AO REVÉS, APONTA TER O SINISTRO OCORRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA RÉ, QUE NÃO FREOU O VEÍCULO A TEMPO DE IMPEDIR A COLISÃO NA TRASEIRA DO AUTOMÓVEL DA VÍTIMA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EFETIVO DESEMBOLSO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO (fls. 549-555, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela agravada, não foram acolhidos (599-620, e-STJ).

Recurso especial: alega violação ao arts. 1.022, II, § ÚNICO, 489, §1º, III e IV, do Código de Processo Civil, 406 e 407 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial (fls.1527-1538, e-STJ). Contrarrazões ofertadas (fls. 637-653, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para determinar a utilização da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como referencial dos juros moratórios, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária, mantendo-se os ônus sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias.

Agravo interno: alega a incidência da Súmula 7/STJ e postula a aplicação do percentual de 1% ao mês previsto no art. 161, § único do CTN, em vez da taxa Selic, sustentando que “os encargos não fluem a partir do mesmo marco temporal. Isso porque, trata-se de responsabilidade extracontratual, onde os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, segundo a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, se a condenação decorrer de relação contratual, o termo inicial da contagem é a citação”.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

- DA SÚMULA 7 DO STJ

No tocante ao pedido da agravante acerca da incidência da Súmula 7 /STJ, destaca-se que o presente recurso foi parcialmente conhecido em razão da impossibilidade de se proceder o reexame de fatos e provas no âmbito do STJ, in litteris (e-STJ fl. 677):

“O recorrente alega a inexistência de culpa, não indica, todavia, qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, pontua-se que análise a respeito da existência de culpa depende necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão disso, não conheço do recurso especial no ponto.”

Logo, uma vez que já foi reconhecida a incidência da referida súmula, carece o agravante do necessário interesse recursal quanto ao ponto.

- DA TAXA SELIC

Igualmente, merece ser mantida a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC como a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Conforme assentado na decisão agravada, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, em 21/8/2024, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Nesse sentido, a propósito: EREsp 727.842/SP, Corte Especial, DJe 20/11/2008 e REsp 1.111.117 /PR, Corte Especial, DJe 2/9/2010.

- DA INOVAÇÃO RECURSAL

Por fim, argumenta-se, ainda, a incidência das Súmulas 43, 54 e 362 do STJ na hipótese, pois, “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, segundo a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça”, ao passo que a “correção monetária, o termo inicial é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor, como diz a Súmula 362”.

No entanto, constata-se que a parte agravante não formulou, no âmbito das contrarrazões, pedidos referentes à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a partir das referidas súmulas. A questão também não foi debatida perante o Tribunal de origem.

Nesse contexto, importa consignar que não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. MALA DANIFICADA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076 DO STJ. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Não é admissível, em agravo interno, a apreciação de tese que configure inovação recursal, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

[...]

5. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

6. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.074.197/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) [g.n.]

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.923.813/SP, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; AgInt no REsp n. 2.063.074/PR, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.518.506/MT, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.923.813/SP, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024; AgInt no REsp n. 2.063.074/PR, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.518.506/MT, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno a agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.117.008 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0462910-8

Número de Origem:

00120403820138210021 50004533120138210021

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A

OUTRO NOME : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO - SC015707
ANA VARELA REGGES - SC047359

RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
FREDERICO BING MÜLLER - RS105618
THAYNÁ MELLO MORCH - RS132273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

FREDERICO BING MÜLLER - RS105618

THAYNÁ MELLO MORCH - RS132273

AGRAVADO : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A

OUTRO : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A EM RECUPERACAO

NOME JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO - SC015707

ANA VARELA REGGES - SC047359

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025